



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373551-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TECH LUBRIFICANTES COMERCIAL LTDA, é agravado BANCO FIBRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2373551-66.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: TECH LUBRIFICANTES COMERCIAL LTDA

AGRAVADO: BANCO FIBRA S/A

ORIGEM: 30ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL

VOTO Nº 13.816

EMENTA: DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PARCELAMENTO. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

I. Caso em Exame

Recurso contra decisão que rejeitou o parcelamento dos honorários periciais, no montante de R\$ 4.000,00, a serem pagos pela agravante na origem.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se é possível o parcelamento dos honorários periciais, considerando a alegação de dificuldades financeiras pela agravante, que está em recuperação judicial.

III. Razões de Decidir

Embora o artigo 98, §6º, do CPC permita o parcelamento de despesas processuais, a agravante não comprovou insuficiência de recursos ou solicitou a concessão da gratuidade processual. O pleito de parcelamento dos honorários foi genérico, sem elementos específicos que justificassem seu deferimento.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso não provido. Observa-se que, caso a agravante tenha cumprido a determinação para recolhimento dos honorários do perito, não haverá preclusão da prova pericial.

Tese de julgamento: O parcelamento de honorários periciais depende de comprovação de insuficiência financeira. 2. A mera recuperação judicial não comprova, por si só, a impossibilidade de pagamento integral.

Legislação Citada:

CPC, art. 98, §6º.

Precedentes indicados:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2292365-21.2024.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 29.10.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2302515-61.2024.8.26.0000, Rel. Des. Cláudia Carneiro Calbucci Renaux, j. 17.10.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TECH LUBRIFICANTES COMERCIAL LTDA no âmbito da ação monitória de nº 1098947-63.2023.8.26.0100 movida por BANCO FIBRA S/A.

A agravante interpôs agravo de instrumento (fls. 1/16), insurgindo-se contra decisão que rejeitou o parcelamento dos honorários periciais a serem pagos na origem. Ressaltou que: *"Mostra-se necessária que a r. decisão agravada seja reformada para que conceda à Recorrente a possibilidade de pagar parceladamente os honorários periciais, uma vez que sequer houve impugnação do perito quanto ao valor proposto. (...) Neste sentido, é bem verdade que o artigo 98, §6º do CPC poderá ser aplicado perfeitamente ao caso em comento que, embora seja aplicado à matéria que versa sobre gratuidade da justiça, poderá ser aplicada em analogia ao caso em questão, tendo em vista não haver norma específica sob o fundamento do artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (...) Caso não seja o entendimento deste E. Tribunal em deferir o parcelamento dos honorários periciais em 4 (quatro) parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugna a Agravante pela devolução do prazo de 10 dias para o pagamento integral desde despesa Processuais. Isso porque, na hipótese deste E. Tribunal não reformar a decisão em comento, a matéria sobre o excesso à execução poderá ser preclusa e, portanto, perderá a chance de comprovar o alegando mediante produção de prova pericial. Assim, desde já, pleiteia-se pela devolução do prazo para que sejam adimplidos na íntegra os honorários periciais, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, bem como o artigo 369 do Código de Processo Civil."*

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 304/305 da origem):

"Vistos.

Fls. 301/302: Trata-se de impugnação aos honorários periciais estimados pelo expert em R\$ 4.000,00 para realização de perícia contábil com o objetivo de aferir excesso de cobrança (fls. 283/284).

Intimadas ambas as partes, a parte requerida impugnou a estimativa, alegando que o valor solicitado pelo perito é elevado demais para pagamento à vista, vez que está em recuperação judicial, pugnando pela redução dos honorários. No entanto, verifica-se que a parte requerida formulou a sua impugnação de forma genérica, sem trazer elementos específicos que entendem equivocados no cálculo apresentado pelo perito que, por sua vez, indicou o número de horas que entende necessárias para realização da prova técnica, bem como o valor de cada hora o que também não foi especificamente impugnado. É bem verdade que se trata de estimativa, podendo ser revista ao final do laudo, caso tenha sido cobrado valor superior ou inferior em relação ao trabalho despendido.

Porém, é inequívoco que o trabalho pericial em questão denota certa complexidade e, ao contrário do alegado pela parte requerida, além da análise detalhada dos documentos periciados (cujas apresentações, se já ocorrida pelas partes, deverá ser informada ao perito mediante indicação de suas fls. de localização nos autos) implica na necessidade de realizar cálculos complexos, o que possibilita o entendimento de que a referida pretensão foi pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade que, caso desatendida, poderá implicar não só em indevida desvalorização do trabalho pericial como mesmo em risco de prejuízo do referido profissional. Sendo assim, REJEITO a impugnação apresentada e FIXO os honorários periciais definitivos em R\$ 4.000,00, devendo ser recolhido o valor pela parte requerida no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se."

O recurso foi processado sem efeito suspensivo, possibilitando-se o exercício do contraditório.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que deixou de apreciar o requerimento do agravante para parcelar as custas periciais na origem.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o art. 98, 6º, do CPC, "in verbis":

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento."

Verifica-se da origem que a agravante em nenhum momento requereu a concessão da gratuidade processual em seu favor, tampouco

comprovou que sua situação financeira demandava o deferimento daquele benefício.

E, conforme bem destacado na decisão recorrida, a impugnação realizada pela ora agravante (fls. 301/302 da origem) se deu de forma genérica, sem indicação específica das dificuldades financeiras que alega passar.

Ressalte-se que o mero fato de a agravante se encontrar em recuperação judicial (conforme alegado tanto na peça que impugnou os honorários periciais quanto na petição de fls. 254/257 da origem), não possui o condão, por si só, de demonstrar a ausência de condições financeiras para o pagamento dos honorários periciais – que sequer se mostraram de grande monta (R\$ 4.000,00).

Cabia à agravante, nesse sentido, comprovar de maneira irrefutável sua impossibilidade de arcar com os honorários periciais de uma só vez, a ponto de se permitir o parcelamento requerido.

Em situação semelhante, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação do Agravo de Instrumento 2292365-21.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 29/10/2024, cuja ementa a seguir se destaca:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE PROCESSUAL. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REJEIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FINALIDADE PROTELATÓRIA. MULTA PROCESSUAL. AFASTAMENTO. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a gratuidade processual e depois aplicou multa processual, na interposição dos embargos de declaração. Primeiro, mantenho o indeferimento da gratuidade processual. Pessoa jurídica. Ausência de comprovação da impossibilidade de custeio das custas e despesas processuais. Aplicação da Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Benefício que não pode ser concedido, pois dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da autora em prover o pagamento das despesas do processo. Prova documental incapaz de revelar carência. Demonstração de resultados referente a 2023 indicou elevada receita (R\$ 3.083.936,00), capaz de arcar com as despesas processuais. **O fato da empresa estar passando por recuperação judicial, por si só, não constitui elemento suficiente para qualificá-la como merecedora da benesse em cotejo. Até porque a empresa encontra-se ativa e atuando normalmente no mercado. Ausência de elementos suficientes para autorizar a concessão da gratuidade processual ou o diferimento do pagamento das custas pertinentes. Precedente da Corte envolvendo a agravante. Segundo, afasto a multa processual pela interposição de embargos de declaração. Não se**

vislumbrou caráter protelatório dos embargos de declaração. E o fato de haver adequada rejeição nos embargos de declaração não conduzia à conclusão de um intuito protelatório. Multa afastada. E terceiro, a questão quanto a exigibilidade do título deverá analisada em tempo e modo oportunos pelo juízo de primeiro grau. As alegações acerca da exigibilidade do título consubstanciam matéria de mérito, da própria defesa do executado, e deverá ser apreciada após estabelecido o contraditório e em sede de cognição exauriente. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

E sobre a impossibilidade de se deferir o parcelamento dos honorários periciais diante da ausência de comprovação de hipossuficiência financeira, confira-se precedente da C. 24ª Câmara de Direito Privado, quando da apreciação do Agravo de Instrumento 2302515-61.2024.8.26.0000, relatora a Desembargadora CLÁUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX, julgado em 17/10/2024, destacando-se a seguinte ementa:

*"Agravo de Instrumento. Embargos à execução. Decisão que rejeitou o pedido de redução ou parcelamento dos honorários periciais. Recurso da parte embargante. **Parcelamento dos honorários periciais que depende de comprovação da impossibilidade de arcar com os honorários de forma integral. Ausência de comprovação.** Agravantes que pretendem a redução dos honorários periciais provisórios fixados alegando serem desproporcionais e irrazoáveis. Impossibilidade. Lei não impõe ao perito o dever de desempenhar seu ofício por valor aviltante. Valor arbitrado razoável e proporcional, considerando o trabalho a ser desempenhado pelo auxiliar da justiça e que não onera excessivamente a parte. Decisão mantida. Recurso não provido."*

Observa-se que, caso a agravante tenha tempestivamente cumprido a determinação para recolhimento dos honorários do perito, nos termos do despacho retro, não haverá que se falar em preclusão da prova pericial, possibilitando-se assim sua regular produção.

Em suma, nega-se provimento ao recurso, com observação.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, observando-se que, caso a agravante tenha tempestivamente cumprido a determinação para recolhimento dos honorários do perito, nos termos do despacho retro, não haverá que se falar em preclusão da prova pericial, possibilitando-se assim sua regular produção.

**Alexandre David Malfatti
Relator**